



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

ATA DE SESSÃO REGULATÓRIA

Aos trinta e um dias de maio de dois mil e vinte e dois, realizou-se a 5ª Sessão Regulatória Ordinária por meio da plataforma digital de videoconferência Zoom Meetings e transmissão ao vivo pelo [Canal da Agenrsa no Youtube](#), com o objetivo de deliberar os processos inscritos na Ordem do Dia (SEI nº 33073732). Havendo quorum, esta Sessão Regulatória foi iniciada, sendo presidida pelo Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes, contando com a participação do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo e Conselheiro Rafael Penna Franca. Estiveram presentes o Secretário Executivo Jorge José Cardia Migon, o Procurador Marcus Barbosa, autoridades, poder concedente, representantes das empresas reguladas e interessados inscritos de acordo com a Resolução amplamente divulgada. Em seguida, foi aprovada a Ata da 4ª Sessão Regulatória, realizada dia 28 de abril de 2022 (SEI nº 32014607). Ademais, registrou-se a ausência da Vogal Adriana Saad.

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes retirou o item 11 (SEI-220007/000998/2020) de pauta e indagou se este Conselho Diretor retiraria mais processos a serem julgados nesta Sessão Regulatória e o Conselheiro Rafael Penna Franca se manifestou informando a retirada do item 1 (SEI-220007/003880/2021), item 13 (SEI-E-12/003.100218/2018) e item 15 (SEI-E-22/007.684/2019).

Em conformidade com este colegiado, o Conselheiro-Presidente realizou algumas alterações na presente pauta. Sem demora, deu-se sequência.

PROCESSO 3: .SEI-E-12/003.100229/2018 - CEDAE - POSSÍVEL COBRANÇA EM DUPLICIDADE DE FORNECIMENTO DE ÁGUA NA COMPRA DE CARRO PIPA EM PRÉDIO COM HIDRÔMETRO.

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes passou a palavra ao Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo para o julgamento do Processo SEI-E-12/003.100229/2018, o instaurado em virtude de decisão do CODIR, proferida na Reunião Interna de 27/11/2018, para apuração de possível cobrança em duplicidade de fornecimento de água na compra de carro pipa em prédio com hidrômetro - CEDAE. Em seguida, foi solicitada a dispensa da leitura do Relatório, tendo em vista sua ampla divulgação e, em consenso, foi concordado. A Concessionária declinou do direito de uso da palavra. Foi realizada a leitura do voto e posto em discussão. E por unanimidade, foi aprovado o voto do Relator, em que considera com base nos pareceres técnicos e jurídicos apresentados no presente processo, que não se pode afirmar que houve falha na prestação do serviço público pela CEDAE, tendo em vista a falta de elementos objetivos essenciais para a análise do caso e encerra o presente feito.

PROCESSO 4: SEI-E-22/007.177/2019 - CEDAE -OFÍCIO Nº. 085/2019 - 4ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº. 087/2019 - 2018.01255140. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA - BAIRRO DO GRAJAÚ/RJ.

Em seguida, Conselheiro Presidente Rafael Carvalho de Menezes passou, novamente, a palavra ao Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo para o julgamento do Processo SEI-E-22/007.177/2019, tratando-se do recebimento do Ofício nº 087/2019 - 4ª PJDC no dia 15/02/2019, em que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro requisita manifestação desta AGENERSA acerca da falha na prestação de

serviço por parte da CEDAE. A Concessionária se absteve e, em prosseguimento, foi realizada a leitura do voto e posto em discussão. Em consonância, foi aprovado nos termos do voto do Relator em que aplica à CEDAE a penalidade de advertência, com fundamento no Artigo 3º, incisos I e II e Artigo 17 do Decreto nº 45.334/2015; e no Artigo 17 c/c Artigo 19, inciso VIII da IN nº 066/2016, em razão da falha na prestação do serviço ocasionada pelas constantes discontinuidades de abastecimento na região, determina à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 066/2016 e, ainda, a Secretaria Executiva que encaminhe cópia do inteiro teor da presente Decisão à 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

PROCESSO 5: SEI-E-22/007.311/2019 - CEDAE - OCORRÊNCIA Nº. 2019000590 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes, então, passou o uso da palavra ao Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo para julgamento do Processo SEI-E-22/007.311/2019, instaurado em virtude da CI AGENERSA/OUVID nº. 209/20191, meio pelo qual a Ouvidoria desta Agenera solicitou orientação de como proceder em relação à Ocorrência nº 2019000590, referente a reclamação sobre demora na troca de hidrômetro e da tubulação da rua até o medidor. A concessionária preferiu não se expor. Assim sendo, o Conselheiro solicitou a dispensa da leitura do Relatório, uma vez divulgado com antecedência e obteve aprovação. Após a leitura do voto, (colocar voto), foi colocado em discussão e o Conselheiro-Presidente pediu vênias e contrapôs, a fim de manter uma coerência com os votos por este proferidos e afirmou que seria mais adequado a penalidade de advertência. O Conselheiro Vladimir Paschoal manteve seu voto e o Conselheiro Rafael Penna Franca solicitou vista. Por divergência, não ocorreu o julgamento e o presente processo será pautado em próxima Sessão Regulatória, sob vista solicitada.

PROCESSO 9: SEI-220007/001826/2020 - CEDAE - OFÍCIO N 26283/2020. COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – ALERJ. FALHA NA TROCA DE TITULARIDADE PELA CEDAE. COBRANÇA DE DÉBITOS ANTERIORES À TROCA.

Em continuidade, o uso da palavra foi transferida, outra vez, ao Conselheiro Vladimir Paschoal para o relato do processo SEI-220007/001826/2020, tratando-se do recebimento do Ofício nº 26283/20201, expedido pela Comissão de Defesa do Consumidor – CODECON – ALERJ, referente à reclamação nº 253565/2020, na qual foi reportada dificuldades na troca de titularidade do imóvel no cadastro da CEDAE. A concessionária abdicou do direito de se expor. Por conseguinte, o Conselheiro Relator solicitou a dispensa da leitura do Relatório, uma vez divulgado com antecedência e, em consenso, foi concordado. Na sequência, foi realizada a leitura do voto e posto em discussão. E por unanimidade, foi aprovado o voto do Relator, na qual determina à CEDAE, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos que se absteve de cobrar da usuária qualquer débito anterior à data de transferência da conta da Regulada para a sua titularidade/CPF (28/10/2020); à CASAN que proceda à avaliação da comprovação a ser apresentada pela CEDAE e elabore manifestação acerca do seu cumprimento e à esta Secretaria Executiva que envie à Comissão de Defesa do Consumidor da ALERJ cópia do inteiro teor da presente Decisão.

PROCESSO 2: SEI-E-22/007.083/2020 - PROLAGOS - OFÍCIO Nº. 134/2020 - MAC - MPRJ 201901048804. REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PROLAGOS QUANTO AOS VALORES COBRADOS DAS TARIFAS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ.

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes passou, então, a palavra ao Conselheiro Rafael Penna Franca para o julgamento do Processo SEI-E-22/007.083/2020, em face da Prolagos, a partir do recebimento pela AGENERSA de Ofício da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, núcleo de Cabo Frio, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, acerca de denúncia realizada por usuário quanto aos valores cobrados a título de tarifa pelo serviço de abastecimento de água no Município de Armação dos Búzios/RJ, que supostamente teriam sofrido reajustes superiores aos índices inflacionários, além de

serem superiores aos valores praticados por outras Concessionárias. A PROLAGOS se absteve e, em prosseguimento, foi realizada a leitura do voto e posto em discussão. Em consonância, foi aprovado nos termos do voto do Relator em que determina o encerramento do processo sem aplicação de penalidade, tendo em vista a não verificação de falha na prestação de serviço e determina a expedição de ofício à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Cabo Frio do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro informando a conclusão do presente feito, bem como a disponibilização da íntegra do processo, consoante a necessária transparência processual.

PROCESSO 6: SEI-E-22/007.477/2019 - CEDAE - DEMANDAS RECEBIDAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA SEM RESPOSTAS DA CEDAE - OCORRÊNCIAS N°. 547454, N°. 2019003052 E N°. 2019003087 REGISTRADAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA

A palavra permaneceu com o Conselheiro Rafael Penna Franca, para relator do Processo SEI-E-22/007.477/2019, de três reclamações distintas, datadas de 10/05/2019, 11/04/2019 e 12/04/2019, todas acerca de demora na instalação do hidrômetro por parte da Concessionária CEDAE. O Relator, nos termos regimentais, solicitou a dispensa da leitura do Relatório, uma vez publicado com antecedência no site desta Agência e, em consenso, sucedeu-se a aprovação. A parte interessada declinou do direito de uso da palavra e, em continuidade, foi realizada a leitura do voto, posto em discussão e votação. Em consonância, foi aprovado nos termos do voto do Relator, na qual aplica à CEDAE a penalidade de advertência, pela demora excessiva no atendimento à solicitação de instalação de hidrômetro verificada nas Ocorrências nºs 547454, 2019003052 e 2019003087, em violação aos artigos 2º, *caput* e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95. Determina à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração e à Ouvidoria entre em contato com os reclamantes para informar a conclusão do presente processo.

PROCESSO 7: SEI-E-22/007.601/2019 - CEDAE - OBRA DE DESOBSTRUÇÃO - CENTRO/RJ.

Seguidamente, o Conselheiro-Relator Rafael Penna Franca julgou o processo SEI-E-22/007.601/2019, a respeito da CEDAE, a partir de reclamação, datada de 02/07/2019, sobre descontinuidade no abastecimento de água em imóvel localizado na Rua Regente Feijó, bairro Centro, município do Rio de Janeiro, em razão da necessidade de se realizar uma obra de desobstrução na referida rua. A usuária afirma que o problema persistia desde o início de 2019, tendo realizado seis tentativas de contato com a Companhia para solucionar o problema, todas sem êxito. Foram juntados os números de protocolo de suas reclamações, sendo o primeiro do ano de 2019 referente à data de 08/03/2019. Em seguida, foi solicitada a dispensa da leitura do Relatório, tendo em vista sua ampla divulgação e, em consenso, foi concordado. A Concessionária declinou do direito de uso da palavra. Após a leitura do voto, este foi colocado em discussão e o Conselheiro-Presidente solicitou vênias, a fim de manter uma coerência com os votos já antes proferidos por ele e argumentou que a penalidade apropriada seria a de advertência que penalidade de advertência. O Conselheiro Vladimir Paschoal acompanhou o Relator, então, por maioria, permanece o voto do Conselheiro Rafael Penna Franca em que aplica à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (08/03/2019), pela violação dos artigos 2º, *caput* e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, da Lei nº 8.987/95; Determina à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração e determina que a Ouvidoria entre em contato com a reclamante para informar a conclusão do presente processo.

PROCESSO 8: SEI-220007/001043/2020 - CEDAE - FALTA DE ÁGUA NA COMUNIDADE DA ROCINHA.

A palavra permaneceu com o Conselheiro Rafael Penna Franca, para relator do Processo SEI-220007/001043/2020, tratando-se de processo instaurado em face da CEDAE, após a divulgação pela imprensa de notícia informando acerca da falta de abastecimento de água em algumas ruas da Comunidade da Rocinha. O Relator, nos termos regimentais, solicitou a dispensa da leitura do Relatório, uma vez

publicado com antecedência no site desta Agência e, em consenso, sucedeu-se a aprovação. A parte interessada declinou do direito de uso da palavra e, em continuidade, foi realizada a leitura do voto, posto em discussão e votação. Aprovou-se por unanimidade nos termos do relator em que delibera: Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela ausência de placas de sinalização nas obras destinadas à regularização do abastecimento na comunidade da Rocinha, em desconformidade com a Resolução SECONSERVA nº 07 de 2010 e determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

PROCESSO 10: SEI-E-22/007.602/2019 - CEG RIO - POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO, POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA CEG RIO, DE ACIDENTE/INCIDENTE VEICULADO EM MÍDIA.

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes passou o uso da palavra ao Conselheiro e também Vice-Presidente Vladimir Paschoal Macedo, atentando-se que o Processo SEI-E-22/007.602/2019, inaugurado a partir do CI AGENERSA/CAENE nº. 109/19, que requeria abertura de expediente "para apuração de possível irregularidade na ausência de notificação, por parte da Concessionária Ceg Rio, de acidente / incidente veiculado em mídia". Anexa a correspondência interna em questão, foi encaminhada a reportagem publicada pelo G1, que narrava susto sofrido por usuária após incêndio em encanamento de gás, é de relatoria do Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes e, por conseguinte, prosseguiu solicitando a dispensa da leitura do Relatório. Diante do exposto, a concessionária declinou no uso da palavra e após a leitura do voto, este Conselho Diretor acompanhou o Relator na qual isenta a Concessionária Ceg Rio pela ocorrência apurada no presente processo e entender que ela agiu em conformidade com o arcabouço normativo que lhe é aplicável e determina o encerramento do presente processo.

PROCESSO 12: SEI-220007/002669/2021 - CEG - OCORRÊNCIA OUVIDORIA/AGENERSA 202100791 - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº002/21 E O RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº: P-012/21.

A palavra permaneceu com o Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes para relato do processo SEI-220007/002669/2021, tratando-se do Relatório de Fiscalização em atenção a Ocorrência nº: 2021007912 para acompanhamento na execução de obra em que foram encontradas as seguintes irregularidades: "Recomposições na pista de rolamento e em calçadas deficientes; Insuficiência de sinalização noturna, de pedestre e de trânsito." A Concessionária se absteve e, em prosseguimento, foi realizada a leitura do voto e posto em discussão. Em consonância, foi aprovado nos termos do voto do Relator na qual aplica a pena de advertência a Concessionária, nos termos do art. 12, I da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007 combinado com o Parágrafo Primeiro da Clausula Quarta e Parágrafo Terceiro da Clausula Primeira, ambas do Contrato de Concessão e determina à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

PROCESSO 14: SEI-E-22/007.667/2019 - CEG RIO - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº. E-22/007/357/2019.

O Conselheiro-Presidente retomou a condução da presente Sessão e, em continuidade, passou a palavra ao Conselheiro Rafael Penna Franca para relatar o Processo SEI-E-22/007.667/2019, tratando-se Trata-se de impugnação oposta pela concessionária CEG RIO contra o auto de Infração, lavrado em cumprimento ao art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 3.927/2019, proferida no âmbito do processo regulatório nº E-22/007.357/2019. A Concessionária alega ausência de assinatura dos gerentes das câmaras técnicas e, por conseguinte, a violação ao art. 10, inciso VII, da IN 001/07. Foi anuído ao Conselheiro a dispensa da leitura do relatório, levando em consideração sua ampla divulgação. O voto foi colocado em discussão e aprovado em unanimidade nos termos do relator em que delibera: **Art. 1º** - Conhecer a impugnação oposta pela concessionária, eis que tempestiva, e dar-lhe provimento, para anular o Auto de Infração nº 107/2020, pela violação do artigo 10, inciso VII, da Instrução Normativa 001/07; **Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e a CAPET, que proceda a lavratura de novo Auto de Infração, a

ser assinado pelos agentes de fiscalização responsáveis antes de ser remetido à concessionária.

PROCESSO 16: SEI-E-22/007.369/2019 - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº. P-051/19 E DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº. TN-033/19.

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes, então, passou o uso da palavra ao Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo para julgamento do Processo SEI-E-22/007.369/2019, cuidando-se de Processo Regulatório instaurado em razão do Relatório de Fiscalização CAENE nº P-051/19 e do Termo de Notificação nº TN-033/19 que tratam da vistoria realizada em conjunto com a CEG Rio, com o objetivo de acompanhar as instalações da Concessionária no município. o Conselheiro solicitou a dispensa da leitura do Relatório, uma vez divulgado com antecedência e, em consenso, foi concordado. A parte interessada declinou do direito de uso da palavra e, em continuidade, foi realizada a leitura do voto, posto em discussão e votação. Em consonância, foi aprovado nos termos do voto do Relator, na qual aplica à Concessionária CEG Rio a penalidade de advertência, com fundamento na Cláusula Quarta, §1º, item 8 e Cláusula Nona do Contrato de Concessão c/c Artigo 16, inciso VIII da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização nº P-051/19 e determina à SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

PROCESSO 17: SEI-220007/001380/2022 - CEG RIO - ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL E GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/06/2022)

PROCESSO 18: SEI-220007/001381/2022 - CEG - ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL E GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/06/2022)

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes passou, novamente, a palavra ao Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo e o mesmo solicitou a leitura de um voto único para os Processos: SEI-220007/001380/2022 e SEI-220007/001381/2022, por ambos se tratarem de alteração da Atualização e publicação de Tarifas de Gás e Liquefeito de Petróleo das Concessionárias CEG e CEG-RIO, respectivamente. A solicitação foi acatada por este colegiado e nos termos regimentais, o relator requereu a dispensa da leitura dos Relatórios, tendo em vista a sua divulgação e, assim, obteve-se aprovação deste CODIR. A parte interessada declinou do direito de uso da palavra. Em prosseguimento, o voto foi proferido e colocado em discussão. Por unanimidade, fica aprovado nos termos do Relator, na qual opta pela homologação das atualizações tarifas de GLP das Concessionárias CEG e CEG RIO, para vigorar a partir de 01/06/2022, na devida ordem.

Rio de janeiro, 31 de maio de 2022

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

Rio de Janeiro, 10 março de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 07/06/2022, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 08/06/2022, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Livia Maria Ferreira Salaroli, Assessora**, em 21/06/2022, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 27/06/2022, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **33720809** e o código CRC **0197C751**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001344/2022

SEI nº 33720809

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031902
Telefone: 2332-6459